

IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR E OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

FERNANDES, Isabela Susane Rosa.¹
JUNIOR, Yegor Moreira.²

RESUMO

O Direito, sob a ótica do pós-positivismo, busca novas perspectivas de interpretação das normas. Atualmente, percebe-se a tendência de flexibilização das regras aplicadas às decisões, mediante análise do caso concreto e fundamentadas, principalmente, nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo exemplificar casos em que, através da relativização da norma absoluta, possibilitou-se a penhora de percentual da remuneração do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: impenhorabilidade do salário, postulados da proporcionalidade e razoabilidade, análise *in concreto*.

1. INTRODUÇÃO

É fato de conhecimento notório a impenhorabilidade do salário, sendo previsto, inclusive, de forma absoluta no Código de Processo Civil de 1973. Em contrapartida, o CPC de 2015 excluiu o advérbio “absolutamente”, restando apenas “são impenhoráveis”, conservou a ressalva de relativização da impenhorabilidade quanto às prestações alimentícias e acrescentou a hipótese de valores superiores a 50 salários mínimos mensais.

A relativização da norma encontra embate entre o princípio da legalidade e os princípios da celeridade e dignidade da pessoa humana, no caso, do credor. Revela-se adequada, proporcional e necessária a impenhorabilidade de parte do patrimônio do devedor tão somente quando efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Além disso, por meio dela, possibilita-se maior efetividade e otimização da execução.

Dessa maneira, o presente trabalho tem por objetivo apontar algumas utilizações dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade perante a jurisprudência brasileira, que já prevê a possibilidade de penhora de parte do salário, em percentual de até 30%.

2. PREVISÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE E APLICAÇÃO DOS POSTULADOS

Conforme conceitua Thamay (2015), a finalidade da ação de execução é satisfazer o direito do credor em caso de inadimplemento, mediante expropriação dos bens do devedor. Segundo os

¹ Isabela Susane Rosa Fernandes. E-mail: isabela23fernandes@gmail.com

² Yegor Moreira Junior. E-mail: yegor.moreira@fag.edu.br

princípios da máxima utilidade da execução e do menor sacrifício do executado, objetiva-se ser útil ao credor, sem que haja extrema onerosidade ao executado.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil elenca hipóteses em que não há possibilidade de constrição judicial, sendo considerada como regra geral a restrição aos direitos do exequente aos meios executivos, a fim de proteger o patrimônio mínimo do executado, mas com algumas exceções ressalvadas no parágrafo segundo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .

O artigo acima mencionado visa consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, de acordo com decisões da 2ª e 4ª Turmas, no sentido de que é possível a penhora de remunerações do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que não comprometa sua subsistência digna (2016, REsp. 1.514.931/DF).

Com a finalidade de compatibilizar os direitos fundamentais do devedor e do credor, a partir da análise *in concreto* e fundamentada na ponderação, existem situações excepcionais que permitem a admissão dessa constrição.

A interpretação possibilita a compreensão além da mera letra do enunciado legal. Nesse sentido, a jurisprudência utiliza, cada vez mais, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas. Os postulados são usados como diretrizes para interpretação da norma, com a finalidade de auxiliar a resolução de problemas concretos. A proporcionalidade é um vetor característico do Estado Democrático de Direito, considerado ordenador do Direito. Na mesma linha, Canotilho (2018, p.1255) conceitua os princípios como: “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”.

Nesse viés, há previsão expressa no artigo 5º, §2º da Constituição Federal/88 no sentido de que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)”.

Por isso, possibilita-se a fixação de um percentual razoável, que não dificulte ou impeça a subsistência do executado, não frustrar o direito do credor, nem comprometa o patrimônio do devedor além do razoável. Contudo, uma das grandes problemáticas enfrentadas é a hipótese de assegurar ao devedor mais do que o necessário para seu sustento, tendo em vista a insegurança jurídica que existiria no caso de conceder aos devedores a possibilidade de contrair inúmeras dívidas, sem que haja preocupação com as consequências, já que os salários são plenamente protegidos.

3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A impenhorabilidade dos salários prevista em lei não se trata de regra absoluta, porquanto pode ser deferida sua mitigação quando a remuneração mensal do executado possibilitar a penhora de percentual para pagamento da dívida, sem que haja comprometimento de sua subsistência. Assim, a relativização não se enquadra como hipótese que opera de forma automática, depende de apreciação do caso.

Nessa esteira, fundada nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, após apreciar o caso concreto, a jurisprudência adota a possibilidade de penhora de percentual de até 30% do salário do devedor, de forma a flexibilizar a regra de impenhorabilidade absoluta, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA SALARIAL. PENHORA. LIMITE DE 30% DOS VALORES LÍQUIDOS PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE. A limitação do valor a ser penhorado é uma imposição que visa proteger o devedor, de modo a preservar um mínimo de subsistência que lhe permita viver com dignidade, em especial por tratar-se de verba de caráter alimentar. Assim, a penhora sobre o salário deferida deve respeitar o patamar de 30% sobre os valores líquidos percebidos pela parte agravante, sendo que devem ser desconsiderados para a apuração da renda líquida da parte os valores referentes aos descontos voluntários decorrentes dos empréstimos consignados contraídos com outras instituições bancárias. (TRF4, AG 5043017-56.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/01/2019)

O STJ se manifestou acerca do tema entendendo que (2018, EREsp. 1.582.475/MG):

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

Nesse sentido, o processualista Didier (2012, p.553-555) defende:

De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal, etc.) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento.

Dessa forma, evidencia-se o firme entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade da constrição. Assim, em que pese a execução deva ser processada da forma menos gravosa ao executado, deve-se levar em consideração no processo executivo que a penhora se realiza no interesse do credor e que, com ela, emana a efetividade em decorrência da satisfação ao crédito executado.

4. METODOLOGIA

O presente trabalho possui o propósito de observar, de modo mais aprofundado, mediante pesquisa jurisprudencial, a relativização que o Direito vivencia. Tem seus mecanismos metodológicos pautados em pesquisas de doutrinadores e estudiosos, entendimentos da jurisprudência e em sites oficiais de leis.

Ressalta-se que trabalho contém o intento de resguardar a aplicação legal de forma mais benéfica aos dois lados da ação de execução, desde que assegurados seus princípios e direitos fundamentais. Para isso, foram analisados a aplicação legal em contraposição com o entendimento majoritário da jurisprudência, e a forma que utilização impacta positivamente no andamento processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é uma ciência dinâmica, que vive em constante transformação. Por isso, os aplicadores devem romper com a limitação de aplicação absoluta da lei, sendo necessária análise do justo em cada caso em concreto, pautado nos vetores de proporcionalidade e razoabilidade.

Não existem direitos absolutos, devendo-se reconhecer certa flexibilidade na previsão legal de absoluta impenhorabilidade de valores de natureza salarial, tendo em vista o confronto com a dignidade humana daquele que figura o polo ativo, na qualidade de credor.

A possibilidade de penhora deve ser admitida em hipóteses que versem além da execução forçada de obrigação de pagar alimentos, com a ressalva de não comprometer o mínimo indispensável para sobrevivência e dignidade do devedor. Essas exceções visam extinguir o processo de execução de forma mais célere e econômica.

Em suma, a regra da impenhorabilidade pode ser perfeitamente executada, mesmo que objetivo satisfazer crédito não alimentar, desde que respeitada a dignidade do devedor e de sua família. Dessa maneira, o credor possui direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do proporcional e do possível, a seus direitos materiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Promulgada em 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Promulgada em 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.514.931. Brasília, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543662&num_registro=201500216443&data=20161206&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475. Brasília, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 27 set. 2022

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n. 5043017-56.2017.4.04.0000. Porto Alegre, 29/01/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000827863&versao_gproc=3&crc_gproc=4edea18e>. Acesso em: 27 set. 2022.

CANOTILHO, José Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 1.255.

DIDIER Jr., Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 5. p. 544.

THAMAY, Rennan Kruger. Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar E. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 552-562.